



MENSAGEM
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 008/2019

PROJETO DE LEI N.º 2169/2019

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do Paraná,

DEIMEVAL BORBA,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo n.º 008/2019, que “Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007 e dá outras providências”.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

0390.0000885/2019
Prefeitura Municipal de Morretes:
Projetos
29/11/2019 09:53:38
T21K61532C0



JUSTIFICATIVA
INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO Nº 008/2019

PROJETO DE LEI N.º 2169/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei altera a Lei Municipal n.º 16/2007, que “*dispõe sobre a fiscalização do Poder Executivo Municipal pelo Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal*”, a fim de adequar e atualizar o Sistema de Controle Interno no âmbito Municipal.

O Sistema de Controle Interno, em suma, visa a dotar a Administração Municipal de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a fidedignidade das informações divulgadas, a proteção do erário e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo, ainda, tanto segurança jurídica para atuação dos gestores como melhores resultados à sociedade.

Com um controle interno efetivo, a Administração Pública Municipal garante à sociedade que os recursos públicos estejam sendo aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, além de cooperar com o controle exercido pelos Órgãos de Controle Externo, como por exemplo o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, sendo, portanto, um imprescindível instrumento para a correta aplicação dos recursos públicos e para a mais ampla transparência da administração.

Apesar de a Lei Municipal n.º 16/2007 já versar sobre o Sistema de Controle Interno no Município, faz-se necessária uma adequação e atualização de tal legislação, considerando-se as recentes diretrizes e orientações do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Recomendação Administrativa n.º 05/2018 expedida pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Litoral do Ministério Público do Estado do Paraná – documento anexo - em especial os itens II, VI, VII e VIII, que assim dispõem:



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



“II – Mantenha como responsável pela controladoria interna servidor efetivo, com formação de nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação em áreas relacionadas às atividades de controle, vale dizer, Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Gestão Pública, por exemplo.

VI – Viabilize a participação da controladoria interna no acompanhamento integral do processo de transferência de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, sob toda forma de rubrica orçamentária (auxílios, contribuições, subvenções), desde a fase do chamamento público até o monitoramento de resultados da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei n.º 13.019/2014.

VII – Observe a segregação de funções, subtraindo das atribuições do órgão de controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

VIII – Vele para que a controladoria interna represente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para adoção de providências, em suas respectivas alçadas, quando a autoridade administrativa não adotar as providências área atuação corretiva ou para a instauração de tomada de contas especiais frente a irregularidades, ilegalidades ou desvio de recursos públicos, sob pena de responsabilidade solidária, ou quando o ato irregular constitua ato de improbidade administrativa ou infração penal.”

Vale ressaltar que as alterações legais ora apresentadas são objeto de diálogo e discussão entre o Município de Morretes e o GEPATRIA, sob orientação do insigne Promotor de Justiça Dr. Marcelo Salomão Czusniak, o qual, após ampla análise das diretrizes e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o tema, expediu a recomendação administrativa supracitada, conforme segue anexa Termo de Reunião e Recomendação Administrativa 05/2018.

Desta forma, o Projeto de Lei que ora é apresentado aos nobre Vereadores, se aprovado, tem o condão de alterar a Lei Municipal n.º 16/2007, que “dispõe sobre a fiscalização do Poder Executivo Municipal pelo Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 31 da Constituição Federal”, a fim de adequar a legislação municipal e a atender a Recomendação Administrativa n.º 05/2018 do Ministério Público do Estado do Paraná, expedida pelo Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral.

É a justificativa.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do presente Projeto de Lei, agradecendo-vos antecipadamente e subscrevendo-vos com protestos de consideração e apreço.

Sem mais, coloco-me à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal





**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI DO PODER
EXECUTIVO N.º 008/2019**

PROJETO DE LEI N.º _____ 2169/2019

*“Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007,
e dá outras providências”.*

Eu PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, Estado do Paraná, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no art. 69, inciso III, da Lei Orgânica encaminho o seguinte **PROJETO DE LEI**.

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remunerações.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Poder Executivo Municipal, mediante seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir formação em nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação nas áreas relacionadas as atividades de controle, tais como Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou gestão Pública;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho no Controle Interno do Município;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública;

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput do artigo:



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;
- III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;
- IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada apenas por um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciência Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 2.º Altera o inciso III e insere os incisos “IV” e “V” no artigo 7º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato, bem como antes de completar 2 (dois) anos na função de Coordenador do Sistema de Controle Interno;

IV – a participação e acompanhamento integral dos processos de transferências de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, desde a fase de chamamento público até o monitoramento da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou legislação correlata;

V – a segregação das funções, subtraindo das atribuições do órgão do controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

Art. 3.º Altera o artigo 9º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



“Art. 9º – A Controladoria Interna científicará o Chefe do Poder Executivo Municipal mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Executivo Municipal;

II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Executivo Municipal;

III – avaliar o desempenho das atividades da administração indireta do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Interna deverá adotar providências para atuação corretiva, devendo científicar a autoridade responsável e o Chefe do Poder Executivo Municipal, para a tomada de providências, devendo, salvo a exceção do § 3º, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a devida regularização dos apontamentos ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados tidos como suficientes para elidi-las, o fato deverá ser levado, conforme atribuições e competências, ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno em caso de inércia.

§ 3º - A oportunidade de atuação corretiva por parte da autoridade responsável e do chefe do poder executivo não será oportunizada, devendo ser imediatamente científicado, conforme atribuições e competências, os órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, quando identificadas irregularidades e ilicitudes cuja regularização não seja a única providencia cabível, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de novembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2169/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: "Altera a lei Municipal n.º 16 de 30 de julho de 2007, e dá outras providências."

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente Projeto de Lei que visa alterar disposições da Lei Municipal n.º 16 de 30 de julho de 2007, em cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 05/2018 expedida pelo Ministério Público (GEPATRIA) e demais adequações pertinentes ao Sistema de Controle Interno no âmbito municipal.

Quanto ao aspecto da legalidade formal, não há irregularidade jurídica no projeto, posto que o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para tal iniciativa, sendo possível alterar a lei municipal pretendida, no que refere ao sistema de controle interno, na forma do que dispõe o artigo 69, incisos VIII e XI, da Lei Orgânica Municipal.

Da leitura do texto normativo esta Procuradoria observa que o artigo 3.º vem alterar o artigo 9.º da Lei Municipal. Ocorre que o texto do § 3.º do artigo 3.º do projeto demonstra-se gramaticalmente confuso, além disso, entende-se que não está de acordo com a exigência da Recomendação do Ministério Público, tendo em vista que o item VIII da Recomendação aponta que o controle interno também deve possuir a atribuição de instaurar a tomada de contas especiais frente à irregularidades constatadas.

A redação do § 3.º encontra-se assim transcrita:

§ 3.º A oportunidade de atuação corretiva por parte da autoridade responsável e do chefe do poder executivo não será oportunizada, devendo ser imediatamente cientificado, conforme atribuições e competências, os órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, quando identificadas irregularidades e ilicitudes cuja regularização não seja a única providência cabível, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



Notem que não consta a atribuição de instauração de processo de tomada de prestação de contas especiais a ser realizada diretamente pelo órgão de controle interno. Apenas remete o cometimento de alguma irregularidade à cientificação/representação à Câmara, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas. Acontece que a Recomendação prevê no item VIII a possibilidade de abertura de prestação de contas especiais diretamente pelo controle interno, fato que esta Procuradoria reputa importante mencionar no texto do projeto conforme recomendado pelo Ministério Público.

Além disso, observa-se que a Justificativa apresentada menciona que o Termo de Reunião e a Recomendação Administrativa 05/2018, estariam em anexo ao projeto. Ocorre que tais peças não se encontram no bojo deste processo legislativo, conforme se denota, o que inviabiliza, nesta oportunidade, o acesso ao conteúdo integral das exigências recomendadas pelo Gepatria ao Município.

Por fim, afora essa questão de ausência de documentos, e a questão o meramente de interpretação do texto literal, bem como de adequação gramatical da redação do § 3.º do artigo 3.º do projeto, verifica-se que não possui óbice jurídico, motivo pelo qual esta Procuradoria **OPINA PELO SEGUIMENTO E CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

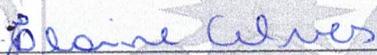
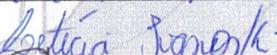
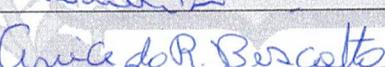
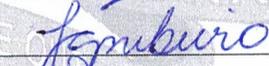


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi cópia do PROJETO DE LEI Nº2169/2019 – SÚMULA –
“ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Miriellen da Cunha
Diretora do Departamento Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Mauro Cardoso de Pontes		05/12/19 13:23
João Carlos Sellmer		10/12/19 09:16
Prof.ª Flávia R. Miranda		05/12/19 13:23
Valdecir Mora		06/12/19 9:30
Samuel Cordeiro Adriano		06/12/19 11:20
Júlio Cesar Cassilha		05/12/19 1:22
Sebastião Brindarolli Jr		06/12/19 11:00
Luciano Cardoso		05/12/19 13:19
Marcela da Silva Elias		06/12/19 09:33
Mauricio Porrúa		06/12/19 10:28
Pastor Deimeval Borba		06/12/19



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2169/2019

SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

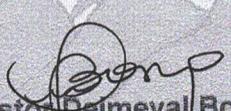
Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

**Excelentíssima Senhora Vereadora Flávia Rebello Miranda,
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal**

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de dezembro de 2019.



Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2169/2019 – SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro 2019.

**Vereadora Flávia Rebello Miranda
Presidente da Comissão**

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2019.

Vereador x

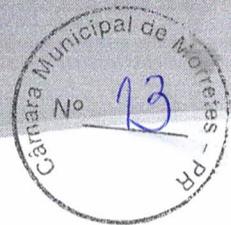
EXMO. SENHOR.

**DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2169/2019

SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

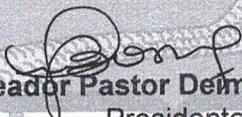
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

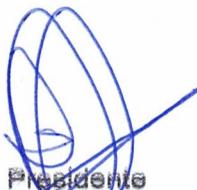
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Sebastião Brindarolli Junior
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2169/2019 – SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

**Vereador Sebastião Brindarolli Júnior
Presidente da Comissão**

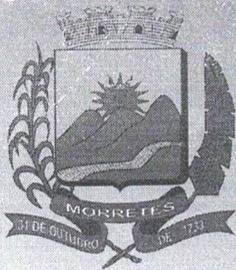
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2019.

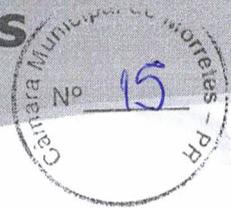
Vereador

EXMO. SENHOR. Mauricio Peruvia
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº2169/2019

SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

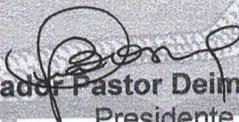
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

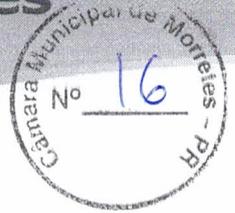
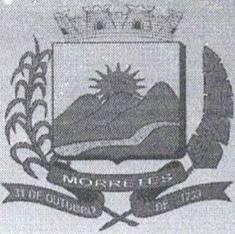

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 05 de dezembro de 2019.


Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº2169/2019 – SÚMULA – “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 02 (dois) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

Luciano Cardoso
**Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão**

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de dezembro de 2019.

Vereador *[Assinatura]*

EXMO. SENHOR. *Marcio Prada*
**DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES**



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 09 de dezembro de 2019.

Ofício nº 012/2019
Referência – Projeto 2169/2019
Senhor Presidente,

Vimos através do presente solicitar a Vossa Excelência que encaminhe o presente expediente ao Chefe do Poder Executivo em razão do Projeto de lei ordinária nº 2169/2019 nº que “ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 16, DE 30 DE JULHO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

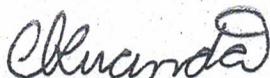
Considerando que o presente projeto de lei encontra-se tramitando nesta Comissão, para melhor análise acerca da matéria se faz necessário o acesso ao conteúdo integral das exigências recomendadas pelo Gepatria ao Município.

Por tais razões solicitamos ao Poder Executivo Municipal que encaminhe a esta Casa de Leis a cópia da recomendação administrativa bem como documentos relevantes que originaram o Projeto 2169/2019.

Assim, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

0390.0000899/2019
Comissão Finanças, Orçamento
Ofícios
09/12/2019 11:28:35
1A59984L49A


Flávia Rebello Miranda
Presidente

**SENHOR VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES MORRETES -
PARANÁ**



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação.**

PROJETO DE LEI 2169/2019

SUMULA: Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de Julho de 2007, e da outras providencias.

Relatório

O Projeto de Lei 2169/2019 foi encaminhado na data de 05 de dezembro de 2019 a esta comissão, que trata da alteração da Lei Municipal n.º 16, de 30 de Julho de 2007, e da outras providencias.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2169/2019 o Vereador designado relator têm posicionamento favorável à tramitação do referido projeto, por se tratar de gerar mais autonomia a coordenadoria de controle interno.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2019.

**Vereador Mauricio Porrua
Relator**



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.**

PROJETO DE LEI 2169/2019

SUMULA: Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de Julho de 2007, e da outras providencias.

Relatório

O Projeto de Lei 2169/2019 foi encaminhado na data de 05 de dezembro de 2019 a esta comissão, que trata da alteração da Lei Municipal n.º 16, de 30 de Julho de 2007, e da outras providencias.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2169/2019 o Vereador designado relator têm posicionamento favorável à tramitação do referido projeto, por se tratar de gerar mais autonomia a coordenadoria de controle interno.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de Dezembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mauricio Porrua".

**Vereador Mauricio Porrua
Relator**

REQUERIMENTO Nº 078/2019
DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO



Os Vereadores abaixo assinados diante do disposto no inciso III do § 1º do artigo 148 do Regimento Interno, apresentam ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação dos Projetos de Leis Ordinárias nº 2.168, 2169, 2.171, 2.172/2019, e dos Projetos de Leis Complementares nº 014 e 015/2019.

Justificativa

Considerando que a Câmara Municipal de Morretes iniciará seu recesso legislativo na data de 18 de dezembro e, considerando a necessidade de aprovação dos citados Projetos ainda neste ano legislativo, bem como a ausência de tempo hábil para realização de mais sessões haja vista que ainda haverá a tramitação da LOA, que depende sessões exclusivas para sua apreciação, faz-se medida necessária a dispensa regimental de três apreciações para não se tornar inútil a deliberação dos Projetos acima mencionados.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.

Vereadores:



PROJETO DE LEI N.º 2169/2019

“Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Morretes aprovou o seguinte PROJETO DE LEI :

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remunerações.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Poder Executivo Municipal, mediante seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir formação em nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação nas áreas relacionadas as atividades de controle, tais como Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou gestão Pública;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho no Controle Interno do Município;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública;

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput do artigo:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – estiverem em estágio probatório;

III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;



IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada apenas por um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciência Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 2.º Altera o inciso III e insere os incisos “IV” e “V” no artigo 7º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato, bem como antes de completar 2 (dois) anos na função de Coordenador do Sistema de Controle Interno;

IV – a participação e acompanhamento integral dos processos de transferências de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, desde a fase de chamamento público até o monitoramento da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou legislação correlata;

V – a segregação das funções, subtraindo das atribuições do órgão do controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

Art. 3.º Altera o artigo 9º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A Controladoria Interna científicará o Chefe do Poder Executivo Municipal mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Executivo Municipal;



II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Executivo Municipal;

III – avaliar o desempenho das atividades da administração indireta do Poder Executivo Municipal;

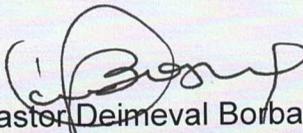
§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Interna deverá adotar providências para atuação corretiva, devendo cientificar a autoridade responsável e o Chefe do Poder Executivo Municipal, para a tomada de providências, devendo, salvo a exceção do § 3º, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a devida regularização dos apontamentos ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados tidos como suficientes para elidi-las, o fato deverá ser levado, conforme atribuições e competências, ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno em caso de inércia.

§ 3º - A oportunidade de atuação corretiva por parte da autoridade responsável e do chefe do poder executivo não será oportunizada, devendo ser imediatamente cientificado, conforme atribuições e competências, os órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, quando identificadas irregularidades e ilicitudes cuja regularização não seja a única providencia cabível, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2019.


Pastor Deimeval Borba
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



LEI MUNICIPAL N.º 568/2019

“Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências”.

(Iniciativa de Projeto de Lei n.º 2.169/2019 – iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remunerações.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Poder Executivo Municipal, mediante seguinte ordem de preferência:

- a) Possuir formação em nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação nas áreas relacionadas as atividades de controle, tais como Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou gestão Pública;
- b) Ser detentor de maior tempo de trabalho no Controle Interno do Município;
- c) Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- d) Maior tempo de experiência na administração pública;

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput do artigo:

- I – sejam contratados por excepcional interesse público;
- II – estiverem em estágio probatório;



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada apenas por um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciência Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 2.º Altera o inciso III e insere os incisos “IV” e “V” no artigo 7º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato, bem como antes de completar 2 (dois) anos na função de Coordenador do Sistema de Controle Interno;

IV – a participação e acompanhamento integral dos processos de transferências de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, desde a fase de chamamento público até o monitoramento da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou legislação correlata;

V – a segregação das funções, subtraindo das atribuições do órgão do controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contadoria, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

Art. 3.º Altera o artigo 9º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A Controladoria Interna identificará o Chefe do Poder Executivo Municipal mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter no mínimo:

I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Executivo Municipal;



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Executivo Municipal;

III – avaliar o desempenho das atividades da administração indireta do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Interna deverá adotar providências para atuação corretiva, devendo cientificar a autoridade responsável e o Chefe do Poder Executivo Municipal, para a tomada de providências, devendo, salvo a exceção do § 3º, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a devida regularização dos apontamentos ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados tidos como suficientes para elidi-las, o fato deverá ser levado, conforme atribuições e competências, ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno em caso de inércia.

§ 3º - A oportunidade de atuação corretiva por parte da autoridade responsável e do chefe do poder executivo não será oportunizada, devendo ser imediatamente cientificado, conforme atribuições e competências, os órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, quando identificadas irregularidades e ilicitudes cuja regularização não seja a única providencia cabível, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.


OSMAIR COSTA COELHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N.º 568/2019



"Altera a Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, e dá outras providências".

(Iniciativa de Projeto de Lei nº 2.169/2019 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Osmair Costa Coelho)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, aprovou e eu, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente, com fulcro no disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Lei específica disporá sobre a instituição da Função de Confiança de Coordenação do Sistema de Controle Interno, as respectivas atribuições e remunerações.

§ 1º - A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo, que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Poder Executivo Municipal, mediante seguinte ordem de preferência:

Possuir formação em nível superior e qualificação compatível com as relevantes funções desempenhadas, preferencialmente com habilitação nas áreas relacionadas as atividades de controle, tais como Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou gestão Pública;

Ser detentor de maior tempo de trabalho no Controle Interno do Município;

Ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;

Maior tempo de experiência na administração pública;

§ 2º - Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput do artigo:

I – sejam contratados por excepcional interesse público;

II – estiverem em estágio probatório;

III – tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV – exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional.

§ 3º - Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, inciso II, quando necessária a realização de concurso público para preenchimento da função, a designação de servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 4º - Em caso de a UCCI ser formada apenas por um profissional, este deverá possuir formação acadêmica em Ciência Contábeis e possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe.

Art. 2º Altera o inciso III e insere os incisos "IV" e "V" no artigo 7º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato, bem como antes de completar 2 (dois) anos na função de Coordenador do Sistema de Controle Interno;

IV – a participação e acompanhamento integral dos processos de transferências de recursos financeiros do Município para entidades da sociedade civil, desde a fase de chamamento público até o monitoramento da parceria celebrada e prestação de contas, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, ou legislação correlata;

V – a segregação das funções, subtraindo das atribuições do órgão do controle interno, se assim se mostrar necessário, as atividades de

execução que este deve fiscalizar, aí incluídas funções típicas de contabilidade, gestão de contratos, assessoria jurídica, entre outras similares, exceto àquelas relacionadas exclusivamente ao seu próprio funcionamento, que se dará de forma autônoma e independente.

Art. 3.º Altera o artigo 9º da Lei Municipal n.º 16, de 30 de julho de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A Controladoria Interna cientificará o Chefe do Poder Executivo Municipal mensalmente sobre o resultado das suas respectivas atividades, devendo conter no mínimo:

- I – as informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Poder Executivo Municipal;
- II – apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou de irregularidades, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Executivo Municipal;
- III – avaliar o desempenho das atividades da administração indireta do Poder Executivo Municipal;

§ 1º - Constatada irregularidade ou ilegalidade pela Controladoria Interna deverá adotar providências para atuação corretiva, devendo cientificar a autoridade responsável e o Chefe do Poder Executivo Municipal, para a tomada de providências, devendo, salvo a exceção do § 3º, proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.

§ 2º - Não havendo a devida regularização dos apontamentos ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados tidos como suficientes para elidi-las, o fato deverá ser levado, conforme atribuições e competências, ao conhecimento dos órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno em caso de inércia.

§ 3º - A oportunidade de atuação corretiva por parte da autoridade responsável e do chefe do poder executivo não será oportunizada, devendo ser imediatamente cientificado, conforme atribuições e competências, os órgãos de controle externo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, quando identificadas irregularidades e ilicitudes cuja regularização não seja a única providência cabível, sob pena de responsabilização solidária do controlador interno.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 18 de dezembro de 2019.

OSMAIR COSTA COELHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nathália Emanuele Valerio

Código Identificador:9B73D0A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 23/12/2019. Edição 1912

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

